



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas, Justitia"

Processo: 6/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 6 de Fevereiro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: provimento parcial

Palavras-Chave: Ofensas à integridade física. Medida da pena. Princípio da proporcionalidade. Quantum indemnizatório.

Sumário:

- I. Crimes de perigo são aqueles em que a actuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão de determinados bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo de ocorrência da lesão.
- II. Olhando para a factualidade dada como provada, nada se depreende, da actuação do arguido, que aquele tivesse pretendido causar perigo concreto para a vida do ofendido
- III. Tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.
- IV. Com todo o circunstancialismo descrito, designadamente a maior prevalência em número e qualidade das circunstâncias atenuantes, face às agravantes, parece-nos justo e equitativo considerar que a pena a aplicar ao arguido esteja mais próximo do limite mínimo.
- V. A determinação da quantia a fixar, a título de danos não patrimoniais, deverá basear-se em juízos de equidade, devendo ter em consideração, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.
- VI. No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano.

- VII. Embora concordemos com a necessidade da adequada repartição das responsabilidades, nos termos do artigo 570º do CC, verificamos que o facto de não terem sido em conta os aspectos acima citados na determinação do valor global, acaba por prejudicar o que é devido aos familiares da vítima.

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 35 e 36), foi acusado o arguido **CCC...**, melhor identificado a fls. 5, pela prática do crime de **Ofensa graves à integridade física, agravada pelo resultado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 160º e 161º n.º 1 al. b) do Código Penal Angolano.

Recebida a douta acusação pública pela 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, sob o n.º de processo **XXX/2023**, foi o arguido notificado do seu teor, tendo o mesmo apresentado contestação – fls. 70 a 72.

A senhora **PPP**, irmã da vítima, requereu que fosse admitida a sua intervenção no processo, como assistente, o que foi deferido pelo Tribunal a quo – fls. 58 a 62

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **24 de Agosto de 2023**, a acção julgada procedente, porque provada, e em consequência condenado o arguido na pena de **4 (quatro) anos de prisão**, no pagamento de **Kz. 522.000,00 (quinhetos e vinte e dois mil Kwanzas)** a título compensatório aos familiares da vítima com tal direito – fls. 156 a 157.

*

* * *



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Desta decisão a assistente recorreu, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

"De tudo quanto foi exposto, conclui-se que e com o devido respeito o Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo não andou muito bem ao condenar o arguido a pena máxima (4 anos de prisão), bem como no valor quer da indemnização/compensação no valor de aproximadamente 1.000.000, 00 Kzs (Um milhão de Kwanzas).

Nestes termos, e com as eventuais insuficiências que obviamente merecerão o devido suprimento de Vossas Excelências Colendos Juízes Desembargadores desta Corte Suprema, a decisão/sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo deve ser revista e alterada, agravando a moldura penal e em consequência aplicar uma pena nunca inferior a 9 (nove) anos de prisão bem como dos valores arbitrados da indemnização/compensação que oscile entre os 1.500.000,00 Kzs (um milhão e quinhentos mil Kwanzas) a 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)" – fls. 102.

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos (transcrição parcial):

"2 – Sobre a pena decretada pelo tribunal a quo:

Um dos argumentos que motivou o presente recurso é a pena de 4 anos de prisão infligida ao arguido CCC.

A Assistente nos autos afirma que a mesma é bastante branda e pede agravação.

Analizada a questão e atento à forma como aconteceram os factos (refere-se ter havido agressões mútuas e provocação da vítima, etc...), pensamos, salvo melhor apreciação, que a posição assumida pelo Juiz da causa é perfeitamente compreensível e, por isso, acompanhamo-la.

3 – Sobre o valor arbitrado para a indemnização

A assistente referiu-se também, no seu recurso, ao valor da indemnização, que considera irrisório e pede que o mesmo seja revisto e seja fixado entre 1.500.000,00 e 2.000.000,00 de Kwanzas.

Analizada a pretensão do Assistente, concluímos atribuir-lhe razão, atendendo a jurisprudência firmada pelo Tribunal Supremo quanto ao valor da indemnização nos casos de homicídios dolosos, que é de Kzs. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Nestes termos, somos de parecer que se dê provimento parcial ao recurso interposto pela Assistente, alterando-se o valor da indemnização, passando para Kzs. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas), no mais se confirma." – fls. 116 a 118.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tsc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- A) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
- B) MEDIDA DA PENA
- C) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

"Factos provados

Tudo visto e ponderado, discutida a causa e produzida a prova indiciária, o Tribunal deu como provadas e com interesse para a decisão da causa as seguintes realidades de facto:

1. No dia 01 do de Fevereiro de 2023, por volta das 10h, no Bairro da Camussamba, na via pública, o arguido encontrava-se em companhia do infeliz nos autos que atendia pelo nome de FFF, ambos em estado de embriagues.

2. Acontece que, a dado momento, após desentendimento, envolveram-se em agressões mútuas.

3. Depois de apaziguados, FFF foi encaminhado para a sua residência, pelo declarante EEE.

4. Porém, decorrido algum tempo, não especificamente determinado nos autos, PPP, irmã da vítima, notou que o mesmo encontrava-se em estado crítico e o socorreu para o Hospital Geral do Huambo.

5. Infelizmente, pouco tempo depois de ter internado ao Hospital, veio a mesma a sucumbir, por volta das 20 horas.

6. Foi junto aos autos certificado de óbito que indica como causa da morte choque traumático, traumatismo crânio encefálico em consequência da agressão à integridade física grave, vide fls. 11.

7. O relatório de autópsia concluiu, confirmando o descrito no certificado de óbito e do exame do hábito externo descreve que, apresenta ferida contusa suturada no lábio inferior com 4cm; escoriação no cotovelo direito, escoriações disseminadas no hemidorsso direito, medindo a maior 7cm/3cm; escoriações ao longo dos membros inferiores bilaterais, a maior com 5cm/2cm; escoriação na face externa do lábio inferior com 3cm/1cm. Do exame do hábito interno o relatório declarou que, apresentava aderência pleuro costal do pulmão direito; congestão visceral generalizada, infiltração sanguínea na região frontal esquerda, região temporal e occipital esquerda, congestão de vasos cerebrais, hemorragia por ruptura da artéria temporal esquerda, vide fls. 12 e 12v.

8. Submetido a interrogatório, o arguido aceitou parcialmente os factos que lhe foram imputados tendo o mesmo alegado que, as duas chapadas que desferiu contra o malogrado nunca seriam suficientes para causar a morte de quem quer que seja, vide fls. fls. 07.

9. Submetidos em autos de acareação o arguido manteve, no essencial, as respostas anteriormente prestadas, tendo acrescido que, seguiu a vítima com um



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

machado em punho com a intenção de o agredir, mas desistiu do intento quando viu aquele a refugiar-se no quintal do cidadão citado apenas por HHH tendo fechado o portão, vide fls. 23 a 24.

10. Não foi junto aos autos Certificado de Registo Criminal do arguido, todavia, do boletim de antecedentes policiais do mesmo, nada consta, conforme fls. 15 e 15v.

11. O arguido CCC é serralheiro de profissão e trabalho por conta própria, tem um rendimento médio mensal de Kz. 15.000,00 (quinze mil Kwanzas), está habilitado com a 7.* Classe, tem encargo familiar (esposa e 2 filhos menores de 6 anos de idade), faz uso de bebidas alcoólicas e fuma (inclusive "liamba").

12. É de salientar que, a peleja entre o arguido e a vítima durou cerca de 30 minutos e ambos encontravam-se embriagados tendo o arguido consumido três (03) pacotes de wisck de marca the beste, desconhecendo- se a quantidade que a vítima havia consumido.

13. Foi a vítima quem começou por agredir o aqui arguido.

14. Certo é que, o arguido desferiu dois golpes na região da face da vítima e no calor da luta, agarrados um ao outro caíram, estando esta por cima daquele e por infelicidade, a vítima bateu com a boca e o nariz no chão começando de imediato a sangrar.

15. Das pessoas que presenciaram a peleja entre o arguido e a vítima, num número aproximado de trinta (30) indivíduos, a maior parte eram amigos e familiares da vítima e encontravam-se munidos de objectos como facas, catanas, machados e paus.

16. O arguido não pratica mas tem conhecimentos de técnicas de artes marciais, mas não as aplicou na luta corpo a corpo que teve com a vítima, uma vez que, sempre quando tentasse aplica-las os presentes repudiavam desaprovando a atitude.

17. O arguido desarmou o machado referenciado nos autos a um dos amigos da vítima presente no local dos factos simplesmente com o objectivo de defende-se.

18. FFF, infeliz nos autos, chegou em sua residência por suas próprias pernas, em companhia de EEE, por volta das 11 horas tendo encontrado a sua irmã, a declarante PPP, quem os recebeu.

19. Na ocasião, em conversa sobre o estado em que se encontrava FFF, infeliz nos autos, EEE explicou à PPP que, havia encontrado a vítima abandonada na rua, tendo a mesma o solicitado que a conduzisse até a sua residência.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

20. Quando a vítima chegou em casa não respondeu os questionamentos da sua irmã, a declarante PPP, mas esta reparou que o irmão apresentava sinais de agressão uma vez que estava com o rosto inflamado mas sem sangramento.

21. Porém, PPP nada fez porque muitas vezes o seu irmão, infeliz nos autos, chegou em casa em mau estado de embriaguez por conta do uso de bebidas alcoólicas e de estupefaciente do tipo liamba de habitualmente fazia.

22. Contudo, PPP deu-se conta do péssimo estado de saúde do seu irmão, aproximadamente 30 minutos depois de ter chegado, pois, este apresentava uma respiração muito estranha e ofegante.

23. Em acto contínuo, PPP mobilizou auxílio para o Hospital Geral do Huambo, aonde a vítima foi socorrida, a partir da 13 horas, mas infelizmente, acabou por sucumbir por volta das 20 horas.

24. PPP, declarou que o seu irmão, infeliz nos auto, não padecia de qualquer doença que merecesse cuidados especiais.

25. Antes da data dos factos o arguido já conhecia a vítima fazia alguns anos porquanto foram colegas de escola.

26. Antes da data dos factos o arguido já teve algum desentendimento com a vítima, consubstanciado em brigas iniciadas quando colegas da Escola Primária n.o 39, na altura em que frequentava a 3.º Classe.

27. A morte de FFF foi causada por golpes sofridos na região da cabeça, desferidos pelo aqui arguido.

28. Os familiares do arguido e em seu nome comparticiparam nas despesas para o óbito da vítima com o valor global de Kz. 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil Kwanzas).

29. Em sede de audiência de discussão e julgamento da causa o arguido mostrou-se consternado e arrependimento pela prática dos factos de que vem acusado e julgado e acrescentou que assim procedeu para defender-se.

30. CCC, arguido nos autos, sabia que ao golpear com duas bofetadas na região do rosto da vítima, que sabia encontrava-se drogado e embriagado, colocaria em causa o corpo ou a saúde desta, mas voluntariamente assim procedeu.

31. Deste modo, o arguido agiu com elevada culpa e consciente do carácter ilícito do seu acto, ferindo assim a lei, sem que para tal se abstivesse de o levar avante.

Factos não provados



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Com interesse para a decisão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

1. Que, durante a luta corpo a corpo entre o arguido e a vítima, mais alguém, entre os presentes, agrediu este último.
2. Que, o arguido fez uso de algum objecto contra a vítima na luta que travou contra esta.
3. Que, os familiares e amigos do malogrado que supostamente presenciaram o sucesso predispuíram-se em colaborar com os distintos órgãos da justiça para o esclarecimento dos factos.

Motivação para a decisão da matéria de facto

Para alicerçar a sua convicção, o Tribunal teve em consideração toda a prova acarreada nos autos, principalmente a prova colhida durante a audiência de discussão e julgamento da causa, considerando as razões de ciência nomeadamente o interrogatório do arguido e o depoimento prestado pelos declarantes presentes, sem prejuízo de todos os elementos de prova produzidos na fase de instrução preparatória.

Sublinhe-se, que a valoração das respostas do arguido e do depoimento dos declarantes, em termos da sua credibilidade, fundou-se, o Tribunal, exclusivamente, na análise do seu teor, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência comum.

A prática do acto deveu-se tão só a uma circunstância fortuita que da personalidade do arguido. – fls. 86 a 89.

*

* * *

A) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Como já foi referido, o arguido foi condenado pelo cometimento de dois crimes de **Ofensa graves à integridade física, agravada pelo resultado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 160º n.º 1 alínea e) e 161º n.º 1 al. b) do CPA.

Dispõe 160º n.º 1 alínea e):

"Ofensa grave à integridade física"

1. *É punido com pena de prisão de 2 a 10 anos quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe:*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

e) Perigo para a vida;

(...)"

Já o artigo 161º n.º 1 al. b) dispõe:

"(Agravamento pelo resultado)

1. Se da ofensa ao corpo e à saúde de outra pessoa vier a resultar a morte, a pena é de:
 - a)...
 - b) Prisão de 3 a 12 anos no caso do n.º 1 do artigo 160.

(...)"

O bem jurídico protegido por esse tipo legal é a integridade física da pessoa humana, pretendendo-se evitar determinadas formas de agressão especialmente graves.

Trata-se, portanto, de um crime comum, pois dele pode ser autor qualquer pessoa, de um crime de resultado quanto à ofensa à integridade física, pois a conduta do agente pressupõe a causação de um evento, e de um crime de perigo concreto contra a vida, pois o perigo faz parte do tipo.

O tipo objectivo preenche-se no ataque ao corpo ou à saúde de outra pessoa

Como elemento subjectivo do crime exige-se a vontade de ofender corporalmente o lesado, ou seja, uma imputação subjectiva fundada no dolo, em qualquer das modalidades previstas no artigo 12º do CPA, sendo a motivação do agente irrelevante sob este ponto de vista, embora possa ser tida em conta para efeitos de determinação da medida da pena. O dolo que terá que abranger, para além da própria ofensa do corpo ou da saúde, o resultado agravante, *in casu*, o perigo para a vida.

Ou seja, exige-se que, com a ofensa do corpo ou a saúde, o agente tenha pretendido **causar perigo concreto para a vida do ofendido**.

Crimes de perigo são aqueles em que a actuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão de determinados bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo de ocorrência da lesão - cfr. Eduardo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Correia, *Direito Criminal*, I, Coimbra, Almedina, 1996, reimpressão da edição de 1963, págs.287-289).

Ora, olhando para a factualidade dada como provada, nada se depreende, da actuação do arguido, que aquele tivesse pretendido causar perigo concreto para a vida do ofendido.

Relativamente aos factos provados, o ponto 14 refere que “*o arguido desferiu dois golpes na região da face da vítima e no calor da luta, agarrados um ao outro caíram, estando esta por cima daquele e por infelicidade, a vítima bateu com a boca e o nariz no chão começando de imediato a sangrar*”.

Parece-nos muito forçado concluir que, com os dois golpes desferidos na face da vítima, o arguido tenha desejado causar a morte do mesmo. Até porque, como ficou provado, ambos estavam embriagados.

Por outro lado, não ficou provado que o arguido tenha usado algum objecto (cortante ou contundente) durante a luta com o infeliz (ponto 2 dos factos não provados).

Faltando o elemento dolo, relativamente ao perigo para a vida da vítima, mostra-se impossível ter o comportamento do arguido preenchido o tipo legal **Ofensa graves à integridade física**, agravada pelo resultado, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 160º n.º 1 alínea e) e 161º n.º 1 al. b) do CPA, pelo que foi condenado.

Os factos imputados ao arguido configuram, sim, o crime de **ofensa simples à integridade física, agravada pelo resultado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 159º n.º 1 e 161º n.º 1 alínea a) do CPA.

Estabelece o artigo 159º n.º 1:

“(Ofensa simples à integridade física)

1. *Quem ofender o corpo e saúde ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão de até 1 anos ou com a de multa até 120 dias.*
(...)"

Já o artigo 161º n.º 1 alínea a) dispõe:

“(Agravação pelo resultado)

1. *Se da ofensa ao corpo e à saúde de outra pessoa vier a resultar a morte, a pena é de:*



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

a) *Prisão de 1 a 6 anos no caso do artigo 159º.*

(...)"

Tendo o arguido agredido o corpo da vítima e dessa acção resultado, involuntariamente, a sua morte, incorreu no tipo legal referenciado.

Deste modo, vai a qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido alterada para o crime de **ofensa simples à integridade física, agravada pelo resultado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 159º n.º 1 e 161º n.º 1 alínea a) do CPA.

B) MEDIDA DA PENA

A recorrente discorda da pena aplicada, alegando que a mesma foi muito branda.

Por outro lado, a alteração oficiosa efectuada à qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido demanda que se proceda novamente à operação de determinação da pena concreta.

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade “*a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade*”.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

“ 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- b) A intensidade do dolo ou da negligência;*
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."*

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

Por outro lado, o próprio Código Penal actual mostra-se claramente mais garantístico, na óptica dos arguidos, ao estabelecer de forma explícita a prevalência das penas não privativas da liberdade, sempre que haja alternativa (artigo 69º do CPA). É também visível a substancial redução nas penas abstractas (operada principalmente nos crimes patrimoniais) e até, em alguns casos, a descriminalização de algumas condutas

Tal "evolução legislativa" justifica-se com a cada vez maior consagração da liberdade de ir e vir, como direito fundamental, derivado do princípio basilar da **dignidade humana**, que só pode ser restringido nas condições estritamente determinadas por lei (artigo 36º da CRA). Aliás, os direitos e liberdades se fundamentam, em toda sua extensão, na dignidade da pessoa humana. São



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

derivações diretas e nela se sustentam, na medida em que qualquer restrição arbitrária ou desproporcional constitui uma violação à dignidade da pessoa.

A dignidade humana como princípio do direito penal determina que a pena deve necessariamente ser a resposta a uma reprovável escolha pelo ilícito, em virtude do respeito ao núcleo da autonomia humana.

Considerando que o direito penal é o meio mais gravoso de intervenção estatal - não apenas em virtude de ser o único ramo do direito a aplicar a privação de liberdade, mas, sobretudo, pela sua carga de estigmatização -, ele apenas será legítimo se operar dentro de determinados limites e na busca de certos fins.

E aqui chamamos novamente à colação o princípio da Proporcionalidade, consagrado no artigo 58º n.º1 da CRA, ao estabelecer que *"que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos"* (negrito nosso).

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Olhando para a questão da determinação da pena, esse princípio da Proporcionalidade desdobra-se em 3 sub-princípios: **necessidade, adequação (razoabilidade) e proporcionalidade em sentido restricto**.

Atenhamo-nos ao último, que mostra-se mais preponderante na tarefa da graduação da pena.

O princípio da proporcionalidade, em sentido restricto, demanda a ponderação entre a gravidade da conduta, o objecto de tutela e a consequência jurídica. Ou seja, trazendo alguns conceitos de Economia ao Direito, trata-se de não aplicar um preço excessivo, para obter um benefício inferior.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

É necessário que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora tenha a suficiente relevância para justificar uma ameaça e privação da liberdade, em geral, e uma efectiva limitação da mesma, em concreto.

Também a gravidade da conduta; isto é, o grau de lesão ou perigo em que se põe o bem jurídico, tem que ser o suficientemente importante para justificar uma intervenção do Direito Penal.

Finalmente, é necessário comprovar a relação existente entre as distintas respostas que o ordenamento dá a diferentes condutas: não é possível castigar mais gravemente condutas menos importantes e transientes, e castigar com penas leves condutas gravemente atentatórias contra bens jurídicos importantes.

Neste diapasão, para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado da liberdade, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis – Vide Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa., 2005, pág.139).

Ora, no caso concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.

O arguido aproveitou-se do estado de embriaguez em que se encontrava o desditoso para desferir-lhe várias bofetadas no rosto e finalmente projectá-lo para o chão.

Quis o arguido infligir sofrimento e dor física ao infeliz, o que logrou.

A agressão perpetrada pelo arguido foi causa directa e necessária para a morte do infeliz.

A acção do arguido violou de forma flagrante dois dos bens jurídicos mais protegidos pelos instrumentos jurídicos internacionais e pela Constituição da República de Angola: a integridade física (de forma voluntária) e a vida humana (de modo involuntário, mas como consequência das agressões).

Agrava o comportamento do arguido a circunstância do artigo 71º n.º 1 alínea a) do CPA (motivo fútil).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O alarme social provocado pela vil acção do arguido exige, a nosso ver, uma pena privativa de liberdade, tal como foi determinado pelo Tribunal *a quo*.

Entretanto, atenuam o comportamento do arguido as circunstâncias constantes das alíneas b) (provocação da vítima), c) (arrependimento) e g) (arguido primário, confissão do crime, modesta condição económica e social e embriaguez).

Consta da matéria de facto provada (que não foi impugnada) ter havido actos de agressão mútua, tendo sido a vítima a agredir primeiramente o arguido.

Ficou ainda assente que tanto a o arguido e o infeliz encontravam-se embriagados, sendo que, no caso do último, era uma condição recorrente, segundo as declarações da própria irmã.

A moldura penal abstracta para o crime de **ofensa simples à integridade física, agravada pelo resultado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 159º e 161º n.º 1 alínea a) do CPA é de **1 (um) ano a 6 (seis) anos** de prisão.

Com todo o circunstancialismo descrito, designadamente a maior prevalência em número e qualidade das circunstâncias atenuantes, face às agravantes, parece-nos justo e equitativo considerar que a pena a aplicar ao arguido esteja mais próximo do limite mínimo.

Tudo sopesado, entendemos ser proporcional a pena de **2 (dois) anos** de prisão pelo que, vai alterada a decisão recorrida, nesse item.

C) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

A recorrente discorda dos valores arbitrados a favor dos familiares- da vítima, a título de indemnização, alegando que o valor é muito baixo.

Assistirá razão ao mesmo?

Para melhor compreensão da matéria a ser tratada, passaremos à transcrição da decisão recorrida, relativamente à indemnização:

"Resultou dos autos provado que, o resultado das ofensas infligidas pelo arguido contra a vítima que em vida atendia pela graça de FFF foi efectivamente a morte deste último.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Assim sendo, vai fixado ao arguido um valor indemnizatório por dano de perda de vida.

Neste contexto, transcreve-se aqui, ipsis verbis, o que dispõe o normativo do n.º 1 do artigo 483º, do Código Civil, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. São, pois requisitos essenciais para a existência de responsabilidade civil por factos ilícitos: o facto voluntário do agente (ou objectivamente controlável pela vontade, é o caso da circulação rodoviária); a ilicitude; a imputação do facto ao lesante; o dano; e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Face à materialidade apurada resulta preenchidos todos os requisitos supra enumerados.

O Professor Vasco A. Grandão Ramos, *in Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, Colecção Faculdade de Direito-UAN, 3a Edição, Luanda, 2003*, pág. 169, alude que, a indemnização é a forma mais vulgar de reparação dos interesses lesados e pretende-se com ela repor, na medida do possível, os interesses do ofendido na situação em que se encontrava antes da lesão ou substitui-los pelo seu equivalente.

Entretanto, embora a sua natureza seja cível, a acção respectiva pode e deve instaurar-se no processo penal, atento a conexão entre a responsabilidade civil delitual do infractor, a sua responsabilidade penal ou criminal, as razões de natureza prática e de economia processual, que aconselham tal extensão no âmbito do processo penal.

O princípio geral inserto no artigo 75.º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA) é que o pedido de indemnização por danos resultantes da prática de um crime é deduzido no processo penal correspondente.

Nos termos do artigo 89º do CPPA, 76.º, o tribunal pode oficiosamente, em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização, pelos prejuízos causados, pelo crime cometido pelo arguido condenado.

Todavia, uma vez que se está perante danos não patrimoniais (morte) e como tal insusceptível de reparação natural e de concreta avaliação pecuniária, a indemnização a arbitrar será apenas a título compensatório.

Assim, vai fixado o valor de Kz. 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Kwanzas) de indemnização, a ser suportada pelo arguido, a favor dos familiares da vítima com tal direito, sem prejuízo do direito de regresso (vide n.o 2 do artigo 497.º,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

do Código Civil) a que assiste o arguido, por conta do valor da participação usado nas despesas com o óbito, num global de Kz. 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil Kwanzas).

Ademais, tudo ponderado e tendo em conta que a vítima concorreu para a produção do resultado morte com a provocação por si protagonizada afigura-se-nos justificadamente adequada a repartição de culpas, nos termos do artigo 570º C. Civil, na proporção de 60% para o arguido e de 40% para a vítima". – fls. 93 e 94.

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para resarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.^a edição, pág. 155 (já assim na 4.^a edição, 1980, pág. 76).

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.^º do Código Civil:

"1 – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei".

Assim, tal como prevê o artigo 562.^º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria *"se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação"*.

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior à lesão, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Relativamente à quantia a fixar, a título de danos não patrimoniais, dispõem os artigos 89º do Código de Processo Penal Angolano e art.º 496º n.^º 3 do CC que a sua determinação deverá basear-se em juízos de equidade,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

devendo ter em consideração, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

No caso concreto – em que foi o lesado o bem supremo (vida humana) - a reparação não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro, que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.

O que se pretende com a reparação dos danos não patrimoniais “é proporcionar (ao lesado) uma compensação ou benefício de ordem material (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações – porventura de ordem puramente espiritual – que, de algum modo, atenuem a sua dor: não consistiria num *preium doloris*, mas antes numa *compensatio doloris*” (Cfr. Fernando Pessoa Jorge, "Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil", in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1972, pág. 375).

Ao juízo de equidade chega-se ponderando a gravidade dos danos, a gravidade da culpa, a situação económica do lesante e do lesado, como assim, a repercussão que o pagamento da indemnização possa ter no património deste e, ainda, no demais circunstancialismo apto a integrar os critérios de razoabilidade, de prudência e de justiça – art.^º 494.^º do CC.

Na fixação da indemnização entram não só os elementos constantes do artigo 494^º do CC, mas também elementos de outra ordem, como a idade da vítima, o rendimento que auferia, o tempo de vida activa e física de que provavelmente ainda disporia, e a taxa de juro que serve de referência às operações de depósitos a médio-longo prazo.

E porque a responsabilidade de indemnizar se funda aqui num facto ilícito, haverá que atender também à gravidade do facto, ao seu grau de ilicitude, pois a indemnização a arbitrar tem de ser proporcionada a tal gravidade, dentro do tal critério de equidade, que deve respeitar «todas as regras da boa prudência, do bom senso práctico, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida» (Pires de Lima e Antunes Varela,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Código Civil Anotado, vol. 1.^º, 2.^a ed., pág. 435), fixando-se a indemnização num valor que não seja meramente simbólico

No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano.

São evidentes as lesões físicas causadas pela acção do arguido, descritas no exame pericial de fls. 12 e 12v .

Em consequência das agressões protagonizadas pelo arguido, a vítima foi excluída do mundo dos vivos, o que certamente causou um grande vazio e dor na família do mesmo.

Ficou assente que o arguido é serralheiro de profissão, tem rendimento varável, entre **Kz. 15,000,00** e **Kz. 10.000,00** por mês e que tem sob sua responsabilidade esposa e 2 filhos menores.

Ficou também provado que os familiares do arguido contribuíram com a quantia de **Kz. 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil Kwanzas)** nas exéquias da vítima.

Infelizmente, o Tribunal *a quo* não apurou com o rigor que se impunha as condições sociais do desdito (se trabalhava, quanto auferia, se tinha família ao seu cargo, etc).

Tais dados seriam essenciais para a correcta determinação da indemnização a ser arbitrada.

Até porque, para além dos danos não-patrimoniais aqui referenciados, o Código Civil consagra também, os **danos patrimoniais futuros**.

Dispõe o nº 2 do art. 564º do CC que “*na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis*”.

Por sua vez, estabelece o nº 3 do art. 495º do CC que “*têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.*”

É nesta categoria que se deveria ser integrada a indemnização àqueles que possam exigir alimentos à vítima, resultante do dever de assistência,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

previsto quanto aos filhos (artigo 249º do Código da Família) e quanto ao cônjuge sobrevivo (artigo 261º do Código da Família).

E não se pode olvidar o conceito de "*família alargada*" das sociedades africanas em que muitas pessoas podem depender financeiramente de um único indivíduo, sem que tenham relações de consanguinidade/parentalidade.

Não tendo o Tribunal *a quo* apurado todo esse circunstancialismo, essencial na determinação do valor global da indemnização, não nos parece justo que o Tribunal *a quo* tenha procedido à repartição de culpas, nos termos em que procedeu.

Ou seja, embora concordemos com a necessidade da adequada repartição das responsabilidades, nos termos do artigo 570º do CC, verificamos que o facto de não terem sido em conta os aspectos acima citados na determinação do valor global, acaba por prejudicar o que é devido aos familiares da vítima.

Por outro lado, não se percebe as operações matemáticas efetuadas pelo Tribunal *a quo*, que, tendo determinado que ao arguido caberiam **60%** das responsabilidades, no âmbito da repartição de culpas, arbitrou contra o mesmo a quantia de **Kz. 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil Kwanzas)**.

Ora, **60% de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Kwanzas)** corresponderia à quantia de **Kz. 720.000,00 (setecentos e vinte mil Kwanzas)**.

Sem querer ousar determinar o "preço" de uma vida humana, constata-se facilmente que o valor de **Kz. 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Kwanzas)** de indemnização arbitrado pelo Tribunal *a quo* está longe do que tem sido padrão na jurisprudência do Tribunal Supremo – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os processos **2616/19** e **4767/20**, disponíveis em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2019/09/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-2656-de-20-de-Agosto-de-2019.-an.pdf> e <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-4767-B-20-Homicidio-Simples.pdf>. (consultados a 25 de Janeiro de 2024).

Impõe-se, assim, arbitrar uma quantia indemnizatória que esteja mais próxima do que tem sido a regra nos Tribunais superiores.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Pelo exposto, e sem a necessidade de mais incursões doutrinárias e jurisprudenciais, vai alterado o valor da indemnização arbitrada a favor dos familiares da vítima para a quantia de Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas), da qual deverá ser deduzido o valor entregue pelo arguido, para a realização das exéquias.

Procede, nesse ponto, o pedido da recorrente.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, conceder provimento parcial ao recurso e, em consequência:

- 1) Alterar a qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido;
- 2) Alterar a medida da pena para 2 (dois) anos de prisão;
- 3) Alterar o valor da indemnização a favor dos familiares da vítima para a quantia de Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)

No mais, manter nos seus precisos termos a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, que se fixam em Kz. 22.000,00 (vinte e dois mil Kwanzas).

Notifique-se.

Benguela, 6 de Fevereiro de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange Teixeira de Castro Soares